

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2012)
Processo CVM RJ-2012-15279

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ricardo Kassardjian contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2012, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 18). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fls. 1/16), o interessado argumenta resumidamente que em 3 de abril de 2012 a Infra Asset Management substituiu o Sr. Roberto Hesketh, então diretor responsável pela atividade de administração de carteiras na empresa, pelo recorrente. Para comprovar tal fato encaminha cópia da 6ª alteração social da empresa.

Ainda, informa que passou a exercer efetivamente a atividade de gestão em 4/5/2012, e assim, por não deter " *na data de 31 de março, nenhuma carteira sob sua administração... entendia-se não haver informações a serem enviadas à CVM*". Em razão do exposto, solicita a reforma da decisão da SIN, e ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da " *dificuldade previsível da recuperação, em tempo razoável, do montante recolhido... evitando-se prejuízo significativo às economias do recorrente*".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2012.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 17), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 16/4, 15/5, 29/5/2012 (fls. 23/25), que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 5/6/2012 notificação específica ao endereço eletrônico *ricardo@gpisa.com.br* (fl. 19), constante à época nos cadastros no participante (fls. 26/27), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entendemos que não devem prosperar, pois o fato de ter começado a atuar em maio de 2012 não exime o participante do dever de enviar o informe, que é obrigatório a todo administrador de carteiras de valores mobiliários com registro ativo na CVM, esteja ou não exercendo a atividade.

Por fim, no que diz respeito à solicitação de concessão de efeito suspensivo, entendemos que não ficou caracterizado no recurso qualquer " *prejuízo de difícil ou incerta reparação*" que justifique a concessão desse efeito.

Nesse sentido, a argumentação do recurso parece demonstrar certo desconhecimento, por parte do recorrente, dos efeitos gerados pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque, ao contrário do que parece supor o recorrente, a concessão de efeito suspensivo à multa aplicada não suspende ou interrompe a contagem do vencimento da multa aplicada, tampouco o cálculo de juros ou multa devidos pelo pagamento após o vencimento.

Na verdade, a vantagem ao recorrente vislumbrada na concessão de tamanho efeito seria apenas a suspensão da inscrição da multa no Cadastro de Inadimplentes da União – CADIN. Entretanto, mesmo que tal questão fosse argumentada, como essa inscrição é levada a efeito pela CVM apenas 75 dias após o vencimento dessa multa^[1], nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (que disciplina o CADIN), não haveria porque falar na possibilidade de " *prejuízo de difícil ou incerta reparação*" neste caso.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestável o cumprimento também do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 21), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 21/12/2012.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício

^[1]Segundo informações obtidas no sistema de controle de multas (SCMUL), a multa objeto deste recurso vencerá em 21/1/2013, e assim, a futura inscrição no CADIN em caso de não pagamento ocorrerá apenas em 6/4/2013.